

A LEGÍTIMA DEFESA NA ATUAÇÃO POLICIAL E AS REFORMAS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.964/2019 (“PACOTE ANTICRIME”)¹

Daionara Santos Rocha²

Dayse de Sousa Honorato³

Heichon Cordeiro de Araújo⁴

Resumo: Aborda-se a legítima defesa na atuação policial e as reformas introduzidas pela lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), compreende-se que a relevância social e jurídica desta temática contribui para sociedade e para aplicação do direito de forma clara, porque envolve aspectos de atuação em legítima defesa policial, a necessidade de proteção de terceiros. Os objetivos do trabalho são: analisar a legislação vigente que ampara a legítima defesa e estudar a sua correlação com o exercício funcional das forças de segurança pública; esclarecer o alcance e os limites da legítima defesa no direito brasileiro; estudar o impacto das alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 no âmbito de aplicação da legítima defesa; analisar a efetividade do emprego da legítima defesa quanto à atuação das polícias brasileiras; e verificar a relação entre legítima defesa e uso progressivo da força. A problemática desenvolvida diz respeito ao debate sobre o tema foi recentemente reaberto com as inovações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, que faz expressa menção à necessidade de reconhecimento da legítima defesa para alguns casos em que se faz necessária a intervenção policial. Levantando-se o seguinte questionamento: Qual o limite de aplicabilidade da legítima defesa dentro da atuação policial? A metodologia de pesquisa é a elaboração de um estudo qualitativo de cunho bibliográfico, com aplicação dos métodos analítico e dialético, visando a separação de materiais com cunho científico e disseminados dentro do cenário acadêmico pertinentes ao tema legítima defesa na atuação policial e as reformas do pacote anticrime. Os resultados corroboram para a compreensão da legítima defesa faz parte de uma dosagem da força policial, que precisa ser protegida pelo ordenamento tendo vista os embates diários em prol da promoção da segurança pública, pois estes representam o Estado dentro da sistemática da segurança pública e os excessos, não podem ser admitidos ou incentivados.

Palavras-chave: Segurança. Defesa. Policial.

Data da aprovação: 30/10/2020.

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Ano 2020.

² Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: honorato@hotmail.com

³ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: daionara00@gmail.com

⁴ Docente da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: heichon@hotmail.com

A LEGÍTIMA DEFESA NA ATUAÇÃO POLICIAL E AS REFORMAS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.964/2019 (“PACOTE ANTICRIME”)

Heichon Cordeiro de Araújo, Daionara Santos Rocha, Dayse de Sousa Honorato

Acadêmicas de Direito pela FESAR – Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida. E-mail: dayse-honorato@hotmail.com e daionara00@gmail.com

RESUMO

Aborda-se a legítima defesa na atuação policial e as reformas introduzidas pela lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), compreende-se que a relevância social e jurídica desta temática contribui para sociedade e para aplicação do direito de forma clara, porque envolve aspectos de atuação em legítima defesa policial, a necessidade de proteção de terceiros. Os objetivos do trabalho são: analisar a legislação vigente que ampara a legítima defesa e estudar a sua correlação com o exercício funcional das forças de segurança pública; esclarecer o alcance e os limites da legítima defesa no direito brasileiro; estudar o impacto das alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 no âmbito de aplicação da legítima defesa; analisar a efetividade do emprego da legítima defesa quanto à atuação das polícias brasileiras; e verificar a relação entre legítima defesa e uso progressivo da força. A problemática desenvolvida diz respeito ao debate sobre o tema foi recentemente reaberto com as inovações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, que faz expressa menção à necessidade de reconhecimento da legítima defesa para alguns casos em que se faz necessária a intervenção policial. Levantando-se o seguinte questionamento: Qual o limite de aplicabilidade da legítima defesa dentro da atuação policial? A metodologia de pesquisa é a elaboração de um estudo qualitativo de cunho bibliográfico, com aplicação dos métodos analítico e dialético, visando a separação de materiais com cunho científico e disseminados dentro do cenário acadêmico pertinentes ao tema legítima defesa na atuação policial e as reformas do pacote anticrime. Os resultados corroboram para a compreensão da legítima defesa faz parte de uma dosagem da força policial, que precisa ser protegida pelo ordenamento tendo vista os embates diários em prol da promoção da segurança pública, pois estes representam o Estado dentro da sistemática da segurança pública e os excessos, não podem ser admitidos ou incentivados.

Palavras-chave: Segurança. Defesa. Policial.

ABSTRACT

Addresses the legitimate defense in police action and the reforms introduced by law No. 13.964 / 2019 (“Anti-crime Package”), it is understood that the social and legal relevance of this theme contributes to society and to the application of the law in a clear way, because it involves aspects of acting in legitimate police defense, the need to protect third parties. The objectives of the work are: to analyze the current legislation that supports the legitimate defense and to study its correlation with the functional exercise of the public security forces; clarify the scope and limits of self-defense in Brazilian law; study the impact of the changes brought by Law No. 13,964 / 2019 in the scope of the application of self-defense; analyze the effectiveness of the use of self-defense in relation to the assessment of the Brazilian police; and verify the relationship between self-defense and progressive use of force. The problem developed concerns the debate on the topic, which was recently reopened with the innovations brought by Law No. 13.964 / 2019, which expressly mentions the need for recognition of legitimate defense for some cases in which police intervention is necessary. Raising the following question: What is the limit of applicability of self-defense within police action? The research methodology is the elaboration of a qualitative study of bibliographic nature, with application of the analytical and dialectical methods, aiming at the separation of materials with scientific nature and disseminated within the academic scenario pertinent to the legitimate defense theme in the police action and the reforms of the package anticrime. The results corroborate for the understanding of the legitimate defense is part of a dosage of the police force, which needs to be protected by the order in view of the daily clashes in favor of the promotion of public security, as these represent the State within the system of public security and the excesses, cannot be admitted or encouraged.

Keywords: Security. Defense. Cop.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca tratar sobre a legítima defesa na atuação policial é compreender aspectos relacionados ao exercício do poder de polícia do Estado e suas repartições, levando em consideração que a violência é um tema cada vez mais recorrente no contexto social da população brasileira, sobretudo no cotidiano policial. São comuns as notícias relacionadas a práticas de crimes graves, como roubos, homicídios, tráfico ilícito de entorpecentes, sequestros, estupros, e dentro desse contexto cabe à polícia a promoção da segurança da comunidade e a manutenção da ordem pública.

É perceptível o alto índice de criminalidade e o constante temor dos cidadãos, os quais buscam que o Estado tome medidas enérgicas para reverter essa realidade. Diante disso, reconhece-se a primordial função da atuação policial na repressão e prevenção de delitos, ao passo que cabe principalmente aos agentes estatais da área de segurança pública o primeiro enfrentamento das situações de violência que não são raras em nosso meio. Porém, não se pode conceber, nesse panorama, que o policial brasileiro possa ser responsabilizado pelo típico exercício de sua função, a qual por vezes pode vir a ferir bens jurídicos alheios, principalmente daqueles que possam estar infringido a lei.

Busca-se demonstrar o impacto da legislação penal no cotidiano da atuação das forças de segurança pública no Brasil, discutir existe um amparo ou não da lei para atuação dos policiais no exercício de sua função legal. O problema discutido relaciona-se ao contexto de aplicação da legítima defesa no dia-a-dia do exercício da função policial, haja vista que não raro os agentes públicos encarregados da segurança pública se deparam com situações em que se faz necessário o uso da força sob a justificativa da preservação do interesse público ou de sua própria vida e integridade física.

Apesar de estar expressamente previsto na legislação a excludente de ilicitude em casos onde o uso da força se afigura necessário, muito ainda se debate sobre os limites e a legitimidade dessa atuação repressiva. Aliás, o debate sobre o tema foi recentemente reaberto com as inovações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, que faz expressa menção à necessidade de reconhecimento da legítima defesa para alguns casos em que se faz necessária a intervenção policial. Levantando-se o seguinte questionamento: Qual o limite de aplicabilidade da legítima defesa dentro da atuação policial?

Os objetivos do presente trabalho são: Analisar a legislação vigente que ampara a legítima defesa e estudar a sua correlação com o exercício funcional das forças de segurança

pública; esclarecer o alcance e os limites da legítima defesa no direito brasileiro; estudar o impacto das alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 no âmbito de aplicação da legítima defesa; analisar a efetividade do emprego da legítima defesa quanto à atuação das polícias brasileiras; e verificar a relação entre legítima defesa e uso progressivo da força.

Busca-se através da pesquisa bibliográfica realizar a revisão de literatura de modo a apresentar o emprego de procedimentos técnicos que possibilitem a construção do conhecimento, pois na pesquisa bibliográfica, é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar, e essa verificação é justamente o que traz o sentido da aplicação desse método.

O presente artigo está estruturado em dois capítulos que tratam sobre a legítima defesa na atuação policial pois, a profissão requer a promoção da segurança pública e o enfrentamento da criminalidade o que acaba colocando a vida do policial em risco e sua resposta perante essa ameaça por vezes pode resultar em agressões e até mesmo óbito da parte oposta, assim surge a necessidade no ordenamento jurídico de fortalecer a legítima defesa do policial. No segundo tópico tratou-se sobre as reforças trazidas pelo pacote anticrime, a efetividade da defesa na atuação policial e nos casos em que se contrapõe o uso progressivo da força e do estado de necessidade.

2. LEGÍTIMA DEFESA NA ATUAÇÃO POLICIAL

A Questão da legítima defesa enseja discussões em diversos panoramas sociais, principalmente pela associação que é realizada pelos excessos cometidos ao longo da abordagem policial. Diversos países têm exercido a discussão dessa temática, a Alemanha fora uma das primeiras a iniciar essas discussões levando em consideração o risco da atividade policial, a necessidade efetiva de confronto, ante a isso a legítima defesa surge como um direito fundamental arraigado a classe policial, conforme demonstra Messa e Andreucci (2014, p. 184) “a luta pela sobrevivência sempre marcou a existência do homem na face da terra. Desde as mais remotas épocas, ele se viu diante das agruras da vida primitiva sendo obrigado a desenvolver formas e mecanismos de defesa”.

Nesse sentido, essa preocupação com a legítima defesa pode ser identificada desde o Código Criminal do Império de 1830 que trouxe a seguinte conceituação “art. 14. Será o crime justificável e não terá lugar a punição dele, quando for feito em defesa da própria pessoa ou de seus direitos, quando for feita em defesa da família do delinquente e em defesa da pessoa de

terceiros' (PRADO, 2008, p. 66). Ou seja, a apesar de não estar ligado de forma direta a atividade policial, a legítima defesa passou a ser compreendida desde o império como uma questão essencial que necessitava de positivação jurídica dentro da sistemática da época.

Compreendendo que a história é fator essencial para construção dos institutos conhecidos atualmente, “na teologia moral, complementando os ensinamentos do direito romano com os do direito canônico, proclamou-se que é lícito repelir a força, mas com moderação de uma justa defesa”. (TEIXEIRA, 2014, p. 10). Essa moderação é justamente o cerne de discussão no direito brasileiro, pois não há como quantificar quantas ações ou instrumentos de coibir a injusta agressão são necessários para promover uma defesa justa, é nesse sentido que conhecer o ordenamento jurídico brasileiro e as modificações legais posteriores contribui para compreensão do instituto.

A Legítima defesa é uma excludente de ilicitude prevista no artigo 23, inciso II, e art. 25, ambos do Código Penal. Como bem ensina Cunha (2015, p.23), “(...) quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, justifica a sua conduta pela legítima defesa”. O instituto da legítima defesa foi positivado no Código Penal Brasileiro com o intuito de afastar a ilicitude de condutas que, embora típicas, não podem ser consideradas como atentatórias contra o direito.

Para Carlos e Friede (2013, p.54), o direito de legítima defesa pode ser compreendido como “(...) causa de excludente de ilicitude através da qual o Estado autoriza, em caso excepcional, e desde que presentes as exigências necessárias, a prática da autodefesa”. Compreendida a questão de que a legítima defesa é um direito positivado na legislação brasileira a questão de sua aplicabilidade ao caso concreto deve ser analisada, isso porque dentro da atuação policial sua aplicabilidade não é ponto pacífico da doutrina e jurisprudência.

Essa questão é levantada porque os índices de violência no Brasil têm aumentado cada vez mais, segundo Pereira (2007) a violência apresenta inúmeras vertentes que variam desde do aspecto físico até o psicológico e, assim, é entendida como uma ação autêntica e natural de quem a realiza, com intuito objetivo de eliminar, arrasar, detonar, ofender, obrigar outrem a algo contra sua vontade. No entanto, há casos em que a violência é indireta, ou seja, acontece de forma não tão espontânea e tende a causar muitos prejuízos, também, a pessoas ou grupo de pessoas.

Na contramão da violência estão as forças policiais do Estado, cuja função é evitar e reprimir a prática de condutas que foram consideradas criminosas pelo ordenamento jurídico. Portanto, a polícia nada mais é que uma instituição que garante a observância do Código Penal e da legislação criminal extravagante. Entretanto, não são incomuns os casos em que essa

legislação que é resguardada pela polícia se volte contra ela, pois a utilização equivocada e descuidada dos institutos penais pode afetar gravemente aqueles que estão na linha de frente da proteção da sociedade contra a violência.

Nesse contexto, é que se debate a aplicação da legítima defesa em defesa da atuação dos policiais brasileiros, pois há bastante divergência sobre os limites e a extensão desse instituto. De acordo com Falivene (2019, p. 113):

Os recentes casos envolvendo o confronto entre agentes de segurança e criminosos, ou mesmo casos em que cidadãos comuns foram mortos em ações policiais, reacendem o debate sobre quais são os limites da legítima defesa nas atividades de segurança pública, sejam elas exercidas por policiais ou por membros das Forças Armadas em ações de garantia da lei e da ordem.

É certo que se tenha cuidado em banalizar a utilização da legítima defesa para amparar qualquer conduta policial, pois em todo caso é necessário que se analise se o policial agiu conforme a lei e usando moderadamente os meios necessários para repelir a injusta agressão sofrida ou que estejam sendo praticadas contra terceiros. Segundo Falivene (2019) a complexidade das operações de segurança pública e a fragilidade da legislação relacionada à legítima defesa fazem com que surjam diversos questionamentos sobre a sua aplicação, como, por exemplo, se estaria amparado pela legítima defesa o policial que ao ver um criminoso portando um fuzil, o matasse.

As críticas que são tecidas à segurança pública têm ocorrido com mais frequência após a divulgação do Atlas da Violência, que é o documento oficial que levanta os dados de violência de todos os estados para que sejam avaliadas e estudadas formas de diminuir o quantitativo da violência e de fato realizar a promoção da segurança, por outro lado, mesmo com a comprovação do aumento significativo na violência medidas repressivas não são vistas pela sociedade. Vejamos o exemplo do estado de Goiás:

Goiás é um dos cinco estados brasileiros que duplicaram o número de homicídios na última década. Entre 2001 e 2011, o crescimento desse tipo de crime foi de 100,9% segundo a pesquisa Mapa da violência 2013: Homicídios e Juventude no Brasil, realizada pelo Centro de Estudos Latino-americanos (Cebela). Dados da Secretaria de Segurança Pública de Goiás ainda revelam que só neste ano houve um aumento de 14% de assassinatos em relação ao mesmo período do ano passado. E, embora a violência esteja concentrada em alguns centros, a epidemia da morte contaminou também o interior goiano. Os homicídios estão presentes em 57% dos municípios do estado. Das 246 cidades goianas, apenas 107 não tiveram nenhum assassinato este ano e somente quatro com mais de 20 mil habitantes (veja quadro ao lado), apresentam o mesmo índice. Os números revelam que a violência se proliferou nos municípios de médio e pequeno porte, é uma “interiorização” da criminalidade, aponta o sociólogo Dijaci David de Oliveira, professor da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Federal de Goiás (UFG). (UFG, 2013).

O levantamento desses dados demonstra que algo deve ser corrigido dentro da sistemática de proteção social, mas, por vezes a responsabilidade recai diretamente sobre os policiais sob alegações de que não realizam seu trabalho, aspectos relacionados a corrupção, mas, também aspectos relacionados a falta de investimento público em segurança, a quantidade de vagas abertas dentro do sistema de policiamento goiano em contrapartida o déficit de funcionários e a sobrecarga dos ativos face a despesa dada ao funcionalismo público aposentado, diversas são as problemáticas enfrentadas pelo estado.

Outro fator que pode ser levantado para justificar e fomentar o aumento da violência é falta de proteção jurídica no exercício da função policial, pois, mesmo estado diariamente enfrentando a criminalidade esses agentes são submetidos a processos judiciais, nesse diapasão, o presente trabalho visa apresentar os aspectos jurídicos que podem ser trazidos pelo “Pacote Anticrime” (Lei de nº 13.964/2019), que entre as suas disposições passou a deixar positivado que desde que observados os requisitos do art. 25, caput, do Código Penal, “considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes”. Portanto, o estudo que se pretende realizar é atual e polêmico, razão pela qual se pretende debater todos os aspectos jurídicos relacionados a essa questão que está sempre em debate na sociedade brasileira.

2.1 ANÁLISE DO CASO “FAVELA NOVA BRASÍLIA” EXTRAPOLAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA POLICIAL

A sentença proferida pela Corte Interamericana de direitos humanos no caso Favela Nova Brasília contra a República Federativa do Brasil, surgiu a partir de uma chacina ocorrida no Rio de Janeiro no bairro da Zona norte, no complexo do alemão, esse episódio é marcado por agressões físicas, psicológicas, assassinato, pratica de ato libidinoso, agressão as partes intimas de algumas vítimas, e trata-se de uma acusação feita a mais de 40 policiais, além dos mortos nesse episódio houve também sobreviventes com sequelas brutais de cunho físico e psicológico. Vejamos a baixo algumas descrições desse crime:

Manhã de 18 de outubro de 1994. Mais de quarenta policiais militares e civis de várias delegacias da cidade do Rio de Janeiro invadem cinco casas, disparam nos ocupantes, retiram e executam outros. Numa das casas, dez policiais agridem e violentam três jovens, duas de 15 e uma de 16 anos de idade. Segundo seus depoimentos, levam chutes, socos nos ouvidos, na barriga e nas pernas, batem nas suas nádegas com ripas de madeira. Uma delas teve que tirar a blusa; outro policial a leva ao banheiro e, forçando a despir-se, fez sexo anal. Outro policial segura uma das jovens pelo cabelo

e a obriga a fazer sexo oral, masturbando-se e ejaculando em seu rosto. (BOVO, 2019, p 5).

Esse é apenas o panorama inicial dessa chacina, a justificativa apresentada pelas autoridades policiais dá a ideia de um confronto e atuação policial pautada no requisito da legítima defesa, uma narrativa bastante difundida no aspecto de confrontos policiais que resultam em morte. Neste caso, a Corte Interamericana recebeu a petição em 1996 através do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), vale ressaltar que para que se chegue ao conhecimento da Corte Interamericana se faz necessária uma grande repercussão em território nacional e internacional.

O relatório da admissibilidade fora elaborado em 1988 por compreender indícios da violação aos princípios basilares dentre eles o direito à vida, à dignidade da pessoa humana. Para se chegar a conclusão da culpabilidade do Estado brasileiro neste caso pautaram-se na violação de direitos contidos tanto na Convenção Americana, quando no ordenamento constitucional pátrio brasileiro, houve a denominação de quais pessoas são consideradas vítimas, bem como seus respectivos representantes legais quando falecidos em decorrência da chacina. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

As recomendações depreendidas pela Corte Interamericana são: a condução da investigação de forma imparcial, exaustiva e efetiva no sentido de provar materialidade e culpabilidade das autoridades policiais presentes na época do fato, de modo a comprovar uma violação dos direitos humanos, abuso de poder, negligência, obstruções de justiça por parte de agentes que compunham o efetivo estatal. É importante ressaltar todas as recomendações dadas pela corte para a investigação dos referidos crimes por se compreender que se faz necessária a garantia de uma compensação mínima, adequada e completa direcionada para as vítimas e sobreviventes que foram devidamente apresentados no relatório da corte. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

O processo fora composto de introdução da causa e do objeto da controvérsia, o procedimento adotado pela corte desde a notificação estatal e dos representantes legais, a apresentação de petições, argumentos e provas, o prazo para contestação escrita, a utilização de um fundo direcionado a assistência jurídica, a ocorrência da audiência pública, convocação de amici curiae no sentido de auxiliar a identificação das práticas de violência policial direcionadas a uma população caracterizada predominantemente como pobre e afro descendente em território brasileiro que tiveram seus direitos basilares violados.

Houve ainda, a apresentação das alegações e observações finais escritas, levantamento das despesas para financiamento de uma assistência jurídica, as provas supervenientes e deliberação do caso. Vejamos algumas considerações da corte:

A Corte considerou que o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente de intervenção policial é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente. Essa independência implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática. Nesse sentido, nas hipóteses de supostos crimes graves em que *prima facie* apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados. A Corte considerou que as investigações estiveram a cargo da mesma dependência responsável pelas incursões na Favela Nova Brasília, o que representa uma violação da garantia de independência e imparcialidade. Por outro lado, a Corte considerou que investigações realizadas pelos diversos departamentos da Polícia Civil do Rio de Janeiro não cumpriram os mínimos padrões de devida diligência em casos de execuções extrajudiciais e graves violações de direitos humanos. Ademais, afirmou que mesmo que a atuação da polícia tenha estado coberta de omissões e negligência, outros órgãos estatais tiveram a oportunidade de retificar a investigação e não o fizeram. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p.2-3).

Nesse aspecto, percebemos como a Corte Interamericana empenhou-se em compreender quais direitos basilares foram depreciados pelos agentes do próprio sistema de segurança pública e corroborou no sentido de não concordar com as práticas daquele acontecimento. Apesar do confronto entre policiais e moradores de favelas, posseiros, dentre outros ocorrerem de forma quase diária no país, a corte não buscou corroborar para prática delituosa, pois, se tem a compreensão do quantitativo policial que é assassinato diariamente nos confrontos policiais, mas, sim por compreender que a violação dos direitos humanos e a prática delituosa partiu não apenas dos policiais mas, também do próprio Estado que não pode conter seu efetivo policial para prática de crimes como agressão física, estupro, decapitação, morte.

Diferente das reparações apresentadas no tópico anterior neste caso houve por parte da Corte a compreensão de que a própria sentença já constitui uma forma de reparação e para além disso que o Brasil deveria conduzir um processo investigatório no sentido de esclarecimentos dos fatos e das mortes que sucederam em 1994; realizar uma investigação sobre as mortes e os fatos que levaram ao deslocamento do efetivo policial para aquela localidade, bem como oferecimento para as vítimas acesso a instituições de saúde de maneira imediata para tratamento psiquiátrico e psicológico; realizar obrigatoriamente a publicação da sentença.

Fazer com que a sentença da corte torne-se um ato público que reconhece a responsabilidade internacional do Brasil perante ao fato ocorrido e que o país não corrobora

para práticas brutais por parte de seu efetivo policial; adoção de medidas para diminuição da letalidade das policiais do Rio de Janeiro considerada atualmente como uma das mais violentas e perigosas do Brasil; realização do reembolso de custas e gastos concernentes a assistência jurídica custeada pela Corte para as vítimas do caso, e demonstrar para corte um relatório sobre quais as medidas foram adotadas como forma de coibir a prática delituosa e grotesca disseminada neste crime.

Nesse diapasão, a legítima defesa entra numa questão de dosagem da força policial, pois estes representam o estado dentro da sistemática da segurança pública e os excessos conforme este do caso demonstrado acima é o corrobora para construção de vertentes doutrinárias e jurídicas no sentido de afrouxamento da legítima defesa policial, em decorrência da brutalidade demonstrada em alguns casos. De fato, não há unanimidade na prestação de um serviço público com segurança, ética, equidade, mas, afrouxar a legislação e não permitir que a legítima defesa do policial seja compreendida como algo benéfico dentro do cenário jurídico, pode acarretar cada vez execuções por parte dos bandidos as autoridades policiais.

3. REFORMAS DO PACOTE ANTICRIME

O pacote anticrime tornou-se uma lei de nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 que buscou executar uma reforma na legislação penal e processual penal no sentido abranger aspectos sobre o combate ao crime organizado, a violência no país e sobretudo à corrupção, trouxe ainda pontos relevantes sobre a legítima defesa policial o que possibilita seguridade nas atuação e “batidas” policiais que buscam de forma eminente a promoção da segurança pública ao país. (PEREIRA, 2020).

A promulgação desta lei que estabeleceu a reformulação de critérios pontuais na legislação penal não busca a promover uma sistemática rigorosa de prejudicialidade ao réu, ao contrário, continua-se preservado o preceito fundamental imposto pela Constituição Federal de não prejudicialidade ao réu previsto no artigo 5º, inciso LX. Ressalta-se que não haverá retroação no sentido de prejudicar o réu principalmente porque a lei penal é sistemática mais rigorosa e a o pacote anticrime fora responsável por realizar diversas alterações.

Dentre os dispositivos legais alcançados pelo Pacote Anticrime podemos citar alterações pontuais no Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Processo Penal Militar, Lei de Crimes Hediondos, Lei de Execução Penal, Lei do Crime Organizado, Lavagem de Dinheiro dentre outras normas que foram devidamente abrangidas por essa norma. Em cada sistemática legal houve um tipo de afetação diversa, no caso do Código Penal o pacote anticrime alterou: o

conceito da legítima defesa, a competência para execução de pena de multa prevista no artigo 31, inciso III do CP.

Bem como, o tempo para cumprimento da pena privativa de liberdade, atingiu ainda as normas para que seja concedido o livramento condicional, apresentou efeitos secundários, genéricos e automáticos concernentes a sentença penal condenatória transitada em julgado, dispôs sobre a prescrição, modificou o crime de roubo, estelionato e mudou a pena do crime de concessão. (PEREIRA, 2020).

a. EFETIVIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA NA ATUAÇÃO POLICIAL

Dentre os principais aspectos modificados a questão legítima defesa gerou diversos conflitos que ainda estão sendo analisados pela doutrina. Ainda no projeto lei havia uma previsão sobre excludente de ilicitude onde haveria uma resposta pelo excesso fosse ele doloso ou culposos, mas ficaria a cargo do magistrado possibilitar a redução da pena até a metade, ou ainda deixar de aplicá-la quando agente que cometeu o excesso estivesse em uma condição extrema de medo, surpresa ou ainda a violenta emoção.

Vejamos como era a definição do instituto da legítima defesa: Art. 23 do CP, assim, agiria em legítima defesa “I - o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; ” (PEREIRA, 2020). E ainda “II - o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes”. (PEREIRA, 2020).

Nesse sentido, houve uma alteração substancial no sentido de compreender a legítima defesa policial enquanto aquela que é exercida para repelir uma agressão ou ao risco de agressão à vítima que fora mantida refém durante a prática de crimes. A positivação legal, no entanto, apesar de ter sofrido uma alteração pode ser compreendida por parte da doutrina como aquela que necessita da figura da vítima para ser efetivada, porém na realidade prática caso a sua aplicação seja correlacionada apenas a defesa de terceiro, ter-se-á prejudicada a segurança pessoal do profissional de segurança pública.

b. LEGÍTIMA DEFESA E O USO PROGRESSIVO DA FORÇA (ESTADO DE NECESSIDADE)

No sistema jurídico atual, com previsão no Código Penal artigo 24, se tem a questão do Estado de necessidade bastante difundido na ceara penal porque justifica a prática de um ato “criminoso” extremamente gravoso, pautado na necessidade maior ainda de preservação da

vida, em situações extremas onde deve-se optar pela vida do agente policial ou do criminoso durante o confronto, para tanto em decorrência das diversas discussões esse instituto do Estado de Necessidade já consolidado começou a ser questionado. (BRASIL, 1940).

Seguindo o posicionamento demonstrado por Celso Delmanto (2002, p.47) “Estado de necessidade é a situação de perigo atual, não provocada voluntariamente pelo agente, em que este lesa bem de outrem, para não sacrificar direito seu ou alheio”, ou seja, compreende-se que a legítima defesa e o estado de necessidade encontram ligação no sentido de serem caracterizado pela reação a uma injusta agressão, ou ainda a um estado de confronto inevitável.

A influência política nas questões e elaboração das normas legais, demonstram o porquê da resistência de reconhecer a legítima defesa policial enquanto mecanismo essencial para promoção tanto da proteção coletiva, quanto para a própria proteção policial. Nesse sentido, conforme demonstrou Delmanto, que já em 2002 demonstrava um entendimento similar ao apresentado pelo relator do pacote anticrime que ambos os institutos podem ser compreendidos enquanto seu gênero levando em consideração a necessidade de preservação da própria vida policial, e no caso do exercício da profissão preservação da vida da coletividade. (MATOS, 2019).

Resta evidenciado, que dentro do instituto do estado de necessidade existe um conflito de interesses legítimos que protegidos por jurisdição, que obrigam a escolha por questões de sobrevivência, o bem vida é diretamente ameaçado e então quando comprovado o estado de necessidade esse se aplica a toda a coletividade. Enquanto na legítima defesa, existem interesses legítimos, por um lado, e interesses ilegais, por outro. Eles contra-atacam por meio de uma agressão injusta desgosto. (MATOS, 2019).

Nesse aspecto, quando se busca apresentar os principais requisitos que corroboram para comprovação do estado de necessidade podemos destacar a existência de um perigo real, o ataque a bens jurídicos como vida, seja através do emprego de arma de fogo, intimidação, para apresentar essa definição veja-se o que prediz Nucci (2007, p. 239-240): “Atual é o que está acontecendo, portanto, uma situação presente. Não se inclui, propositadamente, na lei o perigo iminente, visto ser uma situação futura, nem sempre fácil de ser verificada. Um perigo que está por acontecer é algo imponderável”. Ou seja, não se aplica o estado de necessidade nos casos em que se prevê um confronto.

Vislumbrando o princípio de um naufrágio e, conseqüentemente, um perigo iminente, não pode o passageiro de navio agredir ou ferir outra pessoa a pretexto de estar em estado de necessidade. Por outro lado, quando se fala de perigo atual, está-se tratando de um dano iminente, daí por que se autoriza a utilização do estado de necessidade. Portanto, é impossível

aplicar exclusividade ou excludente de ilícito quando o perigo é incerto, a especulação anterior ou única futurista, porque os interesses jurídicos que defende não surtirão efeito se sofreu algum dano.

Nesse sentido, tanto na legítima defesa quanto no estado de necessidade há aplicação de uma força no sentido de repelir uma injusta agressão tanto para defesa própria quanto de terceiro, isso porque ainda que a legislação alterada pelo pacote anticrime apresente aspectos dúbios esse aspecto a doutrina consolida o pensamento que esses direitos já eram tutelados pela lei e devem ser aplicados, no sentido de evitar a perda da vida de um agente pública, esteja ele ou não no exercício de sua atividade laboral. (MATOS, 2019).

Nas atividades policiais, o confronto armado é sempre a última opção para o combate ao crime. A comunicação é a principal ferramenta de cooperação policial e social. No entanto, os conflitos nem sempre são evitados, mas, na ocorrência de um conflito, o oficial de segurança tem alguns segundos para agir. Para a aplicação da lei, os agentes de segurança adotam alguns conceitos, como negociação, mediação, persuasão e resolução de conflitos. Se a meta não pode ser alcançada pacificamente, a força é necessária. (MATOS, 2019).

A força empregada pelos agentes de segurança pública não pode ser considerada arbitrária, e ele deve utilizar a seu critério levando em consideração os fatos que o levaram a tais ações. O uso de armas de fogo é considerado a medida mais extrema para atingir um objetivo. É por isso que a força letal só pode ser usada quando for absolutamente necessária para proteger a vida. Para usar uma arma contra alguém, os policiais devem observar certos princípios, incluindo legalidade, necessidade e proporcionalidade. (MATOS, 2019).

A legítima defesa é o motivo da exclusão dos atos ilícitos previstos no artigo 23 incisos II do Código Penal, com o fundamento de que o Estado não pode proteger os cidadãos em todos os lugares ao mesmo tempo, pelo que não admite outra forma de se defender. Desde que existam as condições necessárias para o exercício da legítima defesa, o Estado sabe que não pode comparecer em todos os lugares ao mesmo tempo, por isso autoriza os cidadãos a se protegerem de agressões injustas além de proteger terceiros sob ataque. (BRASIL, 1940).

Num policiamento aparentemente preventivo, estes incidentes nem sempre se resolvem de forma pacífica, sendo, em alguns casos, necessário o uso da força progressiva, ou seja, utilizar os meios existentes necessários e baseados na resistência do suspeito. No uso gradual da força, as armas devem ser utilizadas como último recurso, ou seja, puxar o gatilho mortal ou o momento menor que o gatilho mortal não é fácil, porque a ação de puxar o gatilho leva em conta que os disparos ocorrem frequentemente em locais frequentes e inocentes,

Os criminosos não precisam se preocupar com alguém se machucar, então atirar exige muita responsabilidade. Como resultado, é melhor deixar os criminosos escaparem do que trocar tiros e ter a chance de atingir os inocentes. O parágrafo segundo do artigo 234 do CPPM fala sobre o uso de armas de fogo no uso da força, e confirma que o parágrafo segundo estipula: “§2 ° Somente quando for absolutamente necessário superar a resistência ou proteger a segurança, há motivo para recorrer ao uso de armas. Execução penitenciária ou ajudá-lo.”.

Nesse sentido, é importante que a legislação corrobore para prática da atividade policial principalmente levando em consideração a promoção da segurança pública que se torna responsabilidade primordial desses agentes públicos. Para tanto, o ostensivo policial deve ter uma base para distinguir o uso da força é que a polícia escolherá apropriadamente a força com base no grau de resposta do suspeito (controlado pela ordem legal). Durante o serviço policial, é comum que os policiais encontrem resistência e até mesmo resistência a reações violentas, que podem ocorrer por métodos convencionais ou em reclusão de longa duração. (MATOS, 2019).

Assim, confirma-se que é muito complicado excluir atos ilícitos de legítima defesa, pois além dos requisitos subjetivos, todos os requisitos objetivos elencados no artigo 25 do Código Penal devem ser analisados. O trabalho na tela está mais especificamente relacionado à legítima defesa em operações policiais, pois ainda existem algumas teorias para garantir que os policiais de plantão cumpram rigorosamente as obrigações legais na resposta à agressão, sem que ninguém seja realmente obrigado a cumprir as obrigações legais. Ferir ou matar alguém, exceto em situações de legítima defesa que atendam aos requisitos legais.

4. CONCLUSÃO

Através do presente trabalho compreende-se o porquê da questão da legítima defesa policial ser tão complexa, pois envolve aspectos que legitimam a prática de crimes com a justificativa de proteção própria, nesse sentido houve um questionamento levantado no início do artigo sobre: Qual o limite de aplicabilidade da legítima defesa dentro da atuação policial? De acordo com a doutrina existe uma tipificação aplicável, assim o pacote anticrime não constitui uma licença para matar e nem uma isenção ou redução automática de pena de policial que mata em serviço. Porém, cumpre ressaltar um forte receio em relação a como o projeto, caso seja aprovado, será interpretado e aplicado pelo Poder Judiciário.

Assim, é importante que a legislação corrobore para prática da atividade policial principalmente levando em consideração a promoção da segurança pública que se torna

responsabilidade primordial desses agentes públicos. Para tanto, o ostensivo policial deve ter uma base para distinguir o uso da força é que a polícia escolherá apropriadamente a força com base no grau de resposta do suspeito (controlado pela ordem legal). Durante o serviço policial, é comum que os policiais encontrem resistência e até mesmo resistência a reações violentas, que podem ocorrer por métodos convencionais ou em reclusão de longa duração.

REFERÊNCIAS

BOVO, Cassiano Martines. **Chacinas de Nova Brasília**: esquecimento interrompido. 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/04/30/chacinas-de-nova-brasilia-esquecimento-interrompido/>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 14 de março de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 14 de março de 2020.

CARLOS, André; FRIEDE, Reis. **Teoria Geral do Delito**. Rio de Janeiro: Freitas. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Favela Nova Brasília**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf. Acesso em 05 de setembro de 2020.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FALIVENE, Matheus. **Limites da legítima defesa nas ações de segurança pública**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-04/matheus-falivene-limites-legitima-defesa-acoes-seguranca>. Acesso em 14 de março de 2020.

MATOS, Érica Mara de Freitas. **A legítima defesa como causa de excludente de ilicitude**. Monografia. Bacharelado em Direito. UniEvangélica. Anápolis – GO. 2019.

MESSA, Ana Flávia; ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Polícia Federal**: Delegado e Agente. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **A novíssima lei nº 13.964, de 2019 e o pacote anticrime**. Jeferson Botelho Pereira. JusBrasil. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78728/a-novissima-lei-n-13-964-de-2019-e-o-pacote-anticrime>. Acesso em 30 de set. 2020.

PEREIRA, L. R. B. **A violência na Sociedade Contemporânea**. Maria das Graças Blaya Almeida (org). EDIPUCRS: Porto Alegre, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

TEIXEIRA, Francisco Wandier. **Legítima Defesa da Atuação Policial** [recurso eletrônico] / Francisco Wandier Teixeira. – 2014.

UFG – UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. **Homicídios em Goiás duplicam na última década**. Secom – Secretaria de Comunicação. 2013. Disponível em: <https://secom.ufg.br/n/49759-homicidios-em-goias-duplicam-na-ultima-decada>. Acesso em 14 de março de 2020.